

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

<u>E M E N T A</u>

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSITÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE JACARAÚ- IPAM » ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -02633/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 00221/13

02. ORIGEM: Instituto de Previdência Assistência do Município de Jacaraú - IPAM

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria da Luz da Silva Duarte

03.02. <u>IDADE</u>: 60 anos, fls.04. 03.03. CARGO: Merendeira

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação de Jacaraú

03.05. <u>MATRÍCULA</u>: 325703.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária com proventos Integrais

03.06.02. <u>FUNDAMENTO</u>: Art. 40º, § 1º, inciso III, "a", da CF/88

03.06.03. <u>ATO</u>: Portaria nº 012/2016-IPAM, fls. 140

03.06.04. <u>AUTORIDADE RESPONSÁVEL</u>: JOSÉ BATISTA DE AZEVEDO FILHO – Presidente à época

03.06.05. DATA DO ATO: 29 DE AGOSTO DE 2016, fls. 140

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Jacaraú

03.06.07. <u>Data da Publicação do Ato</u>: 29 de agosto de 2016, fls. 141

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 96/97, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária para que tomasse providencias no sentido de: a) Retificar a portaria e fundamentá-la na regra constitucional cabível, sugerindo-se o Art. 3º da EC Nº 47/05, por ser regra mais benéfica; b) Elaborar os cálculos proventuais com base na regra escolhida para a concessão da aposentadoria e apresentar a Publicação do Ato; c) É fundamental ressaltar a importância de cumprir a legalidade dos requisitos exigidos pela regra na época da concessão do benefício, a fim de evitar prejuízos ao sistema previdenciário.

Devidamente notificada à autoridade responsável anexou aos autos defesa, através do documento nº 01193/14, onde anexou a Portaria n.º 001/2014 a qual retificou a Portaria n.º 004/2011 (fl. 89), com sua respectiva publicação em órgão oficial de imprensa, e ainda a nova planilha de cálculo da média aritmética.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante do exposto, a Auditoria entendeu que se faz necessária nova notificação ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú, no sentido de enviar a esta Corte de Contas novo cálculo dos proventos da ex-servidora, apresentando as parcelas remuneratórias que compõem o benefício, conforme a última remuneração percebida em atividade.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, apresentou defesa através do documento n^{o} 01821/15, onde colacionou a Portaria 02/2015 (fl. 125), a qual concedeu à beneficiária a aposentadoria sob o fundamento constitucional adequado.

Entretanto, no art. 3º do mencionado ato concessório, consta que "revogam-se toda e qualquer disposição contida na Portaria de nº 004/2011. Acontece que esta Portaria foi retificada pela Portaria 01/2014 (fl. 103), razão pela qual deveria ter sido esta última a ser revogada e não aquela que foi retificada.

No que diz respeito aos novos cálculos solicitados pela Auditoria, a Autarquia Previdenciária anexou a Planilha de Cálculos Proventuais Integrais (fl. 127), constando as parcelas discriminadas que compõem o seu benefício proventual.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que se faz necessária a notificação do Presidente do IPAM, para que adote as medidas cabíveis no sentido de retificar a Portaria 02/2015, na qual deve dispor no seu art. 3º sobre a revogação da Portaria 01/2014.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 46377/16, onde juntou aos autos a nova portaria retificada, em conformidade com a orientação da Auditoria, sanando a inconformidade anteriormente verificada, razão pela qual sugeriu o registro do ato formalizado pela Portaria n.º 012/2016 (fl. 140).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Senhora Maria da Luz da Silva Duarte, formalizado pela Portaria nº 012/2016-IPAM - fls. 140, com a devida publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Jacaraú (29/08/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso III, "a", da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2º CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 00221/13, ACORDAM os MEMBROS da 2º CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria da Luz da Silva Duarte, formalizado pela Portaria nº 012/2016-IPAM - fls. 140, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB — Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 23 de outubro de 2018

Conselheir	Antônio Nominando Diniz Filho- Presidente da 2ª Câmara e Rela	toı
	Representante do Ministério Público junto ao Tribunal	

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 15:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 08:54



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO